

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.987, DE 2024

Apensado: PL nº 4.164/2024

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento de veículo.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado JÚNIOR FERRARI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento de veículo.

De acordo com o autor, o objetivo da proposição é excluir os veículos das locadoras da aplicação da pena de perdimento quando ficar constatado que as locadoras não tenham concorrido com dolo para a prática da infração.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.164/2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que altera o artigo 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor que a pena de perdimento de veículo, na hipótese de transporte de mercadoria irregular, se condiciona à demonstração da participação do proprietário do veículo na infração.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, tanto o Projeto de Lei nº 1.987 quanto o projeto nº 4.164, de 2024, merecem prosperar, tendo em vista que contribuem para o aperfeiçoamento do marco jurídico da pena de perdimento de veículos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Projeto de Lei nº 1.987, de 2024, exclui os veículos das locadoras da aplicação da pena de perdimento quando a locadora não tenha concorrido com dolo para a prática da infração.

Considero acertada e mais razoável essa medida. Conforme ressaltado na justificativa do projeto, não é possível dizer que há culpa, a priori, das locadoras com as infrações praticadas pelos locatários, sob qualquer prisma, quando esta exerce regularmente a locação de um veículo que venha a ser indevidamente utilizado pelo locatário. Ademais, as empresas locadoras não possuem condições materiais de evitar que o veículo seja indevidamente utilizado para uma prática infracional, já que ele é retirado totalmente de sua posse direta, ficando à livre disposição do locatário.

Esse princípio vale também no caso do Projeto de Lei nº 4.164/2024, que condiciona a aplicação da pena de perdimento do veículo no caso de transporte de mercadoria irregular, à demonstração da participação do proprietário do veículo na infração. Da mesma forma, o perdimento do veículo, neste caso, será aplicado de forma proporcional, evitando a penalização injusta de proprietários que não tenham tido envolvimento na infração.

Nesse contexto, como as duas proposições têm mérito, reuni as duas proposições e apresentei um Substitutivo abrangendo o conteúdo dos dois projetos.



Ante o exposto, o voto é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 1.987, de 2024, e nº 4.164, de 2024, e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.987, de 2024, e nº 4.164, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Relator

2025-8228



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.987, DE 2024, E Nº 4.164, DE 2024**

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento de veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104.

.....

§ 1º No caso de o veículo ser de propriedade de pessoa jurídica que exerce regularmente a atividade de locação de automóveis, que não tenha concorrido com dolo para a prática da infração, este não poderá ser objeto de pena de perdimento.

§ 2º A aplicação da penalidade de que trata o inciso V do caput condiciona-se à comprovação, por parte da autoridade competente, da participação do proprietário do veículo na infração punida com a pena de perdimento da mercadoria, mediante regular processo administrativo.

§ 3º Aplicam-se cumulativamente:

I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria;

II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Relator

